

Acórdão: 2.079/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.878  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Tora Transportes Industriais Ltda  
Advogado: José Luiz de Gouvêia Rios  
PTA/AI: 02.000006621-58  
Origem: AF/II Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Base de Cálculo - Arbitramento - Aplicação da Tabela FENCAVIR - Comprovado nos autos através de faturas e avisos de recebimentos bancários, que o valor real das prestações de serviços de transporte é aquele destacado nos CTCR, caindo por terra o arbitramento efetuado pelo Fisco, nos termos do § 3º, art. 79 do RICMS/91. Exigências fiscais canceladas. Recurso não provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, consignando em CTCR valor notoriamente inferior ao praticado no mercado, apurado com base na tabela FENCAVIR, ocasionando recolhimento a menor do ICMS devido.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.581/98/3.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 100/104, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 105/107), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/151, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O artigo 148 do Código Tributário Nacional permite que o Fisco Estadual arbitre o valor das operações praticadas pelo contribuinte, desde que o faça mediante processo regular, respeitando sempre a avaliação contraditória.

O Fisco efetuou o arbitramento com fulcro no art. 78, inciso III do RICMS/91, utilizando como parâmetro a tabela de preços da FENCAVIR, conforme preceitua o citado diploma legal no inciso IV, de seu art. 79.

Entretanto, a Recorrida comprova que os valores recebidos pela prestação de serviços de transporte foram os valores constantes dos CTRC autuados, conforme faturas apresentadas às fls. 79/90 e avisos de recebimento bancários às fls. 108,123 e 139.

Ressalte-se, também, que a “Tabela FENCAVIR” utilizada como parâmetro para ser apurado o possível subfaturamento é destinada ao serviço de transporte de carga realizado por “transportadores autônomos” e não para empresas organizadas de transporte de carga. Serve a mesma como referencial para os transportadores autônomos estabelecerem o valor do frete, mas não é de uso obrigatório, pois está sujeita as variações de mercado. Precisava a fiscalização utilizar como parâmetro fatos apurados e que fossem relacionados para o seguimento de “empresa de transporte”.

Restando inequivocamente comprovado o valor real da prestação, cai por terra o arbitramento efetuado pelo Fisco, nos termos do § 3º, do art. 79, do RICMS/91.

Assim, entendemos que os valores reais das prestações de serviços de transporte são aqueles expressos nos CTRC, objeto da autuação, não podendo o Fisco negar-lhe credibilidade, arbitrando uma base de cálculo superior.

Descaracterizadas as infrações imputadas à Recorrida, devendo ser desconstituídas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar em conhecer o Recurso de Revisão interposto. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Wagner Dias Rabelo, José Lopes da Silva, Itamar Peixoto de Melo e Mauro Rogério Martins.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 24/03/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Martins Périssé**  
**Relatora**

CC/MG